

# A Justiça restaurativa aplicada à proteção de mulheres no âmbito da violência doméstica

*Restorative Justice Applied to the Protection of Women in the Context of Domestic Violence*

**Gabriele Alvares da Silva**

Advogada, Pós-graduada em Direito Processual penal pelo Damásio Educacional, Especialista em Medidas Protetivas Aplicadas pela OAB-ESA, Membro Efetiva da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB-SP.

Data do envio: 04.01.2025

Data do aceite: 17.01.2025

## A Justiça restaurativa aplicada à proteção de mulheres no âmbito da violência doméstica

*Restorative Justice Applied to the Protection of Women in the Context of Domestic Violence*

**Sumário:** Introdução. 1. Considerações iniciais sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006). 2- Âmbitos gerais da justiça restaurativa. 3. A Justiça restaurativa aplicada nos processos regulados pela Lei Maria da Penha. 4. Considerações finais

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. Diante da alta incidência de casos no Brasil, os desafios se mostram evidentes, tanto em termos punitivos quanto na formulação de políticas públicas que previnam a reincidência do agressor e garantam a proteção e preservação da vítima, evitando a revitimização. A partir da promulgação da Lei Maria da Penha e de tratados internacionais, como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, evidente torna-se a necessidade de alternativas ao sistema penal punitivista, atualmente vigente no país.

**Palavras-chave:** Brasil, Justiça Restaurativa, Círculo Restaurativo, Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Resolução nº 225/2016 do CNJ.

### ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of applying Restorative Justice to crimes committed within the context of domestic violence. Given the high incidence of cases in Brazil, the challenges are evident, both in terms of punishment and in the formulation of public policies that prevent the aggressor from reoffending and guarantee the protection and preservation of the victim, avoiding revictimization. Since the enactment of the Maria da Penha Law and international treaties, such as the UN Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women, the need for alternatives to the punitive system currently in force in the country has become evident.

**Keywords:** Brazil, Restorative Justice, Restorative Circle, Maria da Penha Law, Domestic Violence, Resolution No. 225/2016 of the CNJ.

## RESUMÉN

El presente artículo tiene como objetivo analizar la posibilidad de aplicación de la Justicia Restaurativa en los delitos cometidos en el ámbito de la violencia doméstica. Dada la alta incidencia de casos en Brasil, los desafíos son evidentes, tanto en términos punitivos como en la formulación de políticas públicas que prevengan la reincidencia del agresor y garanticen la protección y preservación de la víctima, evitando la revictimización. A partir de la promulgación de la Ley Maria da Penha y de tratados internacionales, como la Convención de la ONU sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, se hace evidente la necesidad de alternativas al sistema penal punitivista, actualmente vigente en el país.

**Palabras clave:** Brasil, Justicia Restaurativa, Círculo Restaurativo, Ley Maria da Penha, Violencia Doméstica, Resolución nº 225/2016 del CNJ.

## RÉSUMÉ

Cet article a pour objectif d'analyser la possibilité d'appliquer la Justice Restaurative aux crimes commis dans le cadre de la violence domestique. Face à la forte incidence des cas au Brésil, les défis se révèlent évidents, tant en termes punitifs que dans la formulation de politiques publiques visant à prévenir la récidive de l'agresseur et à garantir la protection et la préservation de la victime, évitant ainsi la revictimisation. À partir de la promulgation de la Loi Maria da Penha et des traités internationaux tels que la Convention de l'ONU sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes et la Convention interaméricaine pour prévenir, punir et éradiquer la violence contre les femmes, il devient évident qu'il est nécessaire de trouver des alternatives au système pénal punitif actuellement en vigueur dans le pays.

**Mots-clés:** Brésil, Justice Restaurative, Cercle Restauratif, Loi Maria da Penha, Violence Domestique, Résolution nº 225/2016 du CNJ.

## **RIASSUNTO**

Il presente articolo ha l'obiettivo di analizzare la possibilità di applicare la Giustizia Riparativa nei reati commessi nell'ambito della violenza domestica. Data l'alta incidenza di casi in Brasile, le sfide sono evidenti, sia in termini punitivi che nella formulazione di politiche pubbliche che prevengano la recidiva dell'aggressore e garantiscano la protezione e la preservazione della vittima, evitando la rivittimizzazione. A partire dalla promulgazione della Legge Maria da Penha e dei trattati internazionali, come la Convenzione ONU sull'eliminazione di tutte le forme di discriminazione contro le donne e la Convenzione Interamericana per prevenire, punire ed eliminare la violenza contro le donne, diventa evidente la necessità di alternative al sistema penale punitivo attualmente vigente nel paese.

**Parole chiave:** Brasile, Giustizia Riparativa, Cerchio Riparativo, Legge Maria da Penha, Violenza Domestica, Risoluzione n° 225/2016 del CNJ.

## Introdução

**D**iante do aumento de casos denunciados através da Lei Maria da Penha, além de medidas protetivas concedidas, a discussão acerca do modelo punitivista prevista no ordenamento jurídico brasileiro torna-se escassa. A ótica da Justiça Restaurativa aplicada ao âmbito da violência doméstica busca abrir espaço para que a vítima tenha voz diante do procedimento penal, devendo seus anseios serem levados em consideração para que a sanção imposta leve em consideração os danos sofridos.

O referido procedimento aquiesce que as vítimas se tornem protagonistas dentro da pauta de combate à violência contra a mulher, democratizando o acesso à justiça e prevê de modo cauteloso a utilização do Instituto da Justiça Restaurativa somente nos casos em que houver concordância tanto da vítima quanto do agressor.

Diante da voluntariedade procedimental, torna-se possível a conscientização do agressor diante do evento danoso causado, bem como busca restaurar os traumas e angústias vividos pela vítima.

Finalmente, a utilização da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica atualmente é um tópico sensível e polêmico, enfrentando resistência no âmbito penal, devendo ser aplicado em conjunto com o Sistema Penal Punitivista vigente.

O presente artigo ambiciona como objetivo analisar e compreender a Justiça Restaurativa e sua aplicação aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, bem como a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e a proteção da vítima. Para que seja obtido diante do estudo uma resposta mais eficaz para esse objetivo, delimitou-se os seguintes objetivos específicos: analisar a finalidade almejada por meio da aplicação da Justiça Restaurativa visando coibir a revitimização bem como a reincidência do acusado dentro do contexto em que o método se dará em conformidade com o ordenamento jurídico. Possui por escopos:

- a. Analisar os principais conceitos concebidos pela Lei Maria da Penha.
- b. Correlacionar como a Justiça Restaurativa é aplicada em âmbitos gerais.
- c. Compreender a prática da Justiça Restaurativa no âmbito de crimes cometidos no âmbito da Violência Doméstica.

## 1. Considerações iniciais sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha foi criada buscando atender aos dispositivos constitucionais que promovem a paridade entre homens e mulheres na sociedade. Segundo o artigo 5º, inciso I, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Não obstante, o artigo 226, §8º da Constituição Federal, estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

No ano de 1975, a Organização das Nações Unidas realizou na cidade do México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando no ano de 1975 como Ano Internacional da mulher e de 1975 até o ano de 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. Como resultado da referida Conferência, surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, ou simplesmente Convenção da Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor no dia 03 de setembro de 1981.

A lei 11.340, popularmente conhecida como Maria da Penha originou-se a partir do caso em que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983, fora vítima de disparo de fogo por seu próprio marido. Em decorrência do crime, a vítima ficou paraplégica. Uma semana após o atentado, Maria da Penha sofreu novamente uma violência por parte do seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros que a atingiu com uma descarga elétrica.

Em evidência à inércia do Estado brasileiro, o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a análise do relatório determinou que os requisitos de admissibilidade restaram preenchidos em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana

e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

(...) 2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os petionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. (Organização dos Estados Americanos, 2001, p. 01).

Como menciona Martins no artigo “A atuação do Estado brasileiro frente às recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso nº 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Relatório nº 54/01)” (2019, p. 17):

Quanto ao fundo da questão denunciada, e diante da ausência de resposta do Brasil, isto é, transcorridos mais de três meses, a partir da remessa ao Estado interessado do relatório da CIDH, sem solução ou submissão do caso à decisão da Corte pela CIDH ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a CIDH concluiu com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, que o Brasil violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido

instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. Concluiu também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A CIDH recomendou ao Estado que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se haveria outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres, incluindo, a adoção de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; a multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e a inclusão em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Em oposição ao instituto, na perspectiva crítica, mencionando Damásio de Jesus, na obra “Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006 (2015, p. 52), a Lei 11.340 equivale a:

Estatuto eivado de impressionantes inconstitucionalidades, imperfeições, contradições, confusões, péssima técnica e imperfeições de redação, a nova lei será objeto de inúmeras críticas e aplausos, submetendo-se, mas uma vez o estudioso do Direito brasileiro a intenso esforço de interpretação. Foi, entretanto, um avanço em nossa legislação, devendo

ser aperfeiçoado.

Com uma perspectiva e análise social, a violência contra a mulher encontra-se moldada em uma cultura em que a figura doméstica e submissa criada desde os primórdios. Dessa forma, compreender e desmistificar essa visão a partir da análise história do papel da mulher na sociedade possibilita deduzir que as mulheres enfrentaram o sistema patriarcal imposto para que as evoluções e conquistas femininas fossem efetivadas.

Ante ao exposto a Lei nº 11.340/2006 dispõe mecanismos específicos buscando coibir e prevenir a violência contra a mulher. A legislação específica determina além do caráter punitivo, a erradicação e prevenção à violência de gênero unificando o sistema penal com políticas públicas.

Em 2012, a Lei Maria da Penha foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das melhores leis de proteção à vida da mulher, acompanhada das legislações da Espanha e Chile.

Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Estado brasileiro no ano de 1995, reconhece, de forma expressa, que a violência contra a mulher é um problema generalizado na sociedade e se traduz em uma grave violação aos direitos humanos e ofende a dignidade humana, constituindo-se em forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Nesse ínterim, houve diversas indagações no âmbito jurídico com relação à previsão Constitucional da referida lei. Em 09 de fevereiro de 2012, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, a Suprema Corte firmou entendimento favorável à constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006.

Em análise minuciosa à Lei Maria da Penha, a legislação criou mecanismos específicos para proteção e amparo às vítimas nos âmbitos pedagógico, assistencial, preventivo, corretivo e repressivo. No âmbito dos tipos penais, a lei restou vaga, provendo maior rigor para as punições dos crimes cometidos contra as mulheres, no contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

Além disso, a legislação mencionada trouxe a vedação da justiça negocial nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. A previsão encontra-se expressa na Lei Maria da Penha 11.340/2006:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e fami-

liar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Não obstante, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou súmulas:

“Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Por fim, há que se destacar ainda que, a violência doméstica contra a mulher trata-se de um problema estrutural e histórico que desencadeia o cenário patriarcal em que socialmente se apresenta. Dessa forma, é evidente a necessidade e empenho para que a redução dos danos vividos pelas vítimas seja alcançada e com isso, novas soluções práticas possam ser trilhadas.

## 2. Âmbitos gerais da justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa é um instituto que não possui conceito definido em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, seus modelos apresentam procedimentos que englobam práticas restaurativas destinadas à sujeitos que cometeram delitos e que visam a resolução de conflitos causados pelo crime com um olhar além do punitivismo penal. Em consequência, a aplicação do modelo restaurativo necessita de observância cautelosa e que sua atuação seja sempre proposta unida à justiça criminal.

Segundo Renato Pinto na obra “Justiça Restaurativa” (SLAKMON, PNUD, 2005, p. 25):

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolíti-

co, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

Do prisma jurídico, o presente estudo busca arguir a aplicação da Justiça Restaurativa em processos abrangidos pela Lei Maria da Penha em crimes cometidos à égide da Violência Doméstica. É necessário observar no momento da aplicabilidade o devido tratamento e cautela, tendo em vista que a Justiça Restaurativa é vista não só como uma forma de solução de conflitos autocompositiva, mas também como uma referência de ascensão de construção de uma sociedade mais humana e justa, visando não só a punição, mas também a busca pela não reincidência e não revitimização.

Braithwaite, professor da *Australian National University* (ANU), em Canberra, em seu livro *de Principles of Restororative Justice*, determina os valores obrigatórios para que exista um processo restaurativo efetivo.

O primeiro valor mencionado pelo docente é o da não-dominância, devendo ser aplicado aos procedimentos restaurativos de maneira obrigatória com a finalidade de reduzir a discrepância dos poderes envolvidos.

Em segundo, o valor do empoderamento faz-se necessário na justiça restaurativa. Em conjunto à aplicação do primeiro princípio, é preciso que exista o empoderamento das partes, devendo haver espaço de fala para todos os envolvidos para que a compreensão seja alcançada.

O terceiro tópico mencionado pelo autor é o de “obedecer e honrar”, visto que o procedimento restaurativo precisa estar alinhado com os limites máximos determinados no ordenamento jurídico.

Como quarto valor, o autor dispõe a escuta respeitosa, sendo requisito para o aperfeiçoamento do processo restaurativo, bem como o alinhamento da aplicação do princípio da não-dominância e do empoderamento das partes.

Em quinto, o valor da preocupação igualitária encontra-se previsto para que haja efetividade. Todos os participantes do processo devem possuir espaço para que possam aludir suas necessidades e anseios.

O valor do autor responsabilização, mencionado pelo autor como indispensável no processo restaurativo prevê a possibilidade de escolha acerca da aplicação do processo restaurativo ou não, devendo neste caso prosseguir com a aplicação do processo penal comum para os delitos cometidos.

Por fim, o princípio da indispensabilidade do respeito às normas in-

ternacionais de direitos humanos, mormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração dos Princípios Básicos da Justiça Restaurativa para que o modelo de justiça restaurativa não encontre riscos em sua aplicação.

Para Celeste Leite dos Santos, na obra **Injusto Penal e os Direitos das Vítimas de Crimes** (2020, p. 134):

(...) a adoção da perspectiva do injusto penal restaurável e dos valores que lhe são inerentes, para que possa obter a máxima eficácia na gestão da administração da justiça. A incorporação de valores, como a verdade, compaixão, justiça e paz, não se opõe à aplicação da lei e diretrizes constitucionais, mas permite que se percorra o caminho da cura individual e social, levando em consideração as reais necessidades das vítimas, comunidade atingida e infratores. O caminho da cura permite a criação de um espaço de reconciliação, que não é passível de ser obtido por meio do processo penal ou dentro de uma lógica estritamente formalística.

Em análise minuciosa aos procedimentos restaurativos, necessário se faz esclarecer que o ofensor assume a responsabilidade aos crimes cometidos. Entretanto, tal declaração deve ser feita de forma espontânea, visto que, caso não seja, não haverá efetividade na reparação da vítima, tornando-se passível da experiência de revitimização e deslegitimação.

Antes da instauração do processo restaurativo, é feita a inclusão do autor em um grupo de facilitadores, incluindo-o em um ambiente cômodo para que a discussão dos fatos ocorridos ocorra, além da aplicação de métodos educativos e que tragam claramente o combate à violência de gênero.

Para que haja a preservação da vítima, sua presença não é necessária, além de garantir o objetivo principal dentro do grupo de facilitação, que é a reabilitação social, trazendo como meios terapêuticos a progressão social do conflito, construindo um olhar conscientizado do ofensor para os fatos narrados e vivenciados pela vítima.

Por fim, o encontro entre autor e vítima não pode ocorrer dentro do processo de forma imposta, sendo uma ferramenta para que a vítima possa ter voz ativa e restaurar sua dignidade caso a convenha, abrindo os caminhos da comunicação e da superação do evento danoso.

Segundo Camila Ungar João na obra “A Justiça Restaurativa no Brasil” (2014, p. 188):

No processo restaurativo ocorre o empoderamento das partes, que passam a ter papel de destaque no processo, na medida em que decidem conjuntamente como se dará a resolução do conflito. Mesma importância é conferida ao facilitador (termo concernente ao terceiro imparcial nas conferências e círculos restaurativos), eis que ele também serve como fiscal desse empoderamento conferido às partes, a fim de evitar abusos no processo restaurativo.

A instituição da Política Nacional de Justiça Restaurativa sob a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro teve como finalidade estruturar e fundamentar a forma pela qual a Justiça Restaurativa seria aplicada no país, promovendo práticas de justiça que buscam a resolução de conflitos de forma mais humanizada, centrada nas necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade envolvida, diferenciando-se do modelo tradicional, que é essencialmente punitivo.

Em 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 288/2019 do CNJ, que deu luz à nova fase da execução penal, promovendo a aplicação de alternativas penais com o prisma restaurativo em substituição às penas privativas de liberdade.

Os Principais Aspectos da Resolução CNJ nº 225 mencionados são o ideal da promoção do diálogo, o entendimento mútuo e a reparação dos danos, priorizando a restauração das relações afetadas pelo crime ou infração. Ela visa promover a reintegração social tanto da vítima quanto do infrator, com foco na restauração do bem-estar da comunidade.

Além disso, o incentivo à Implementação nas Varas Judiciais, estabelecendo que os tribunais criem programas de Justiça Restaurativa e os implementem gradualmente, especialmente em varas da infância e juventude, varas criminais e outras áreas que lidem com conflitos graves.

Outrossim, oportuniza a possibilidade da articulação com a comunidade, prevendo a construção de parcerias entre o Judiciário e a sociedade civil, ampliando as formas de diálogo e construção coletiva das soluções. Isso inclui a participação de facilitadores formados para mediar o processo de reconciliação.

Por fim, promove a formação de facilitadores, exigindo a formação de facilitadores capacitados, pessoas habilitadas para conduzir os círculos restaurativos e mediar diálogos entre vítimas e ofensores.

Ante ao exposto, a aplicação da Justiça Restaurativa se revela como uma abordagem inovadora e promissora para a resolução de conflitos no contexto jurídico, destacando-se por seu caráter humanizador e pacificador. Ao focar na reparação dos danos, no diálogo e na reintegração social, essa prática oferece uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, promovendo a responsabilização consciente e o envolvimento ativo das vítimas, dos ofensores e da comunidade. No entanto, sua efetividade depende de uma mudança cultural no sistema de justiça e da capacitação contínua de facilitadores. À medida que se consolida, a Justiça Restaurativa demonstra potencial para transformar não apenas a dinâmica dos conflitos, mas também as relações sociais, contribuindo para uma sociedade mais justa e cooperativa.

### **3. A Justiça restaurativa aplicada nos processos regulados pela Lei Maria da Penha**

A aplicação da Justiça Restaurativa nos processos regulados pela Lei Maria da Penha surge como uma abordagem complementar e inovadora no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Enquanto o sistema judicial tradicional prioriza a punição do agressor, a Justiça Restaurativa foca na reparação dos danos, na responsabilização consciente e no restabelecimento das relações de forma segura e colaborativa. Essa abordagem, quando bem implementada, permite um espaço para o diálogo e a escuta ativa entre vítima e ofensor, visando à reconstrução de vínculos e à prevenção de novas violências, sem desconsiderar o rigor da legislação protetiva. Contudo, seu uso nesse contexto exige cuidados específicos, garantindo que a integridade e a segurança da vítima sejam sempre prioridade, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Maria da Penha.

Segundo Taysa Matos, na obra “Justiça Restaurativa e violência doméstica: uma relação possível” (2022) a proposta da Justiça Restaurativa é o de apresentar possibilidades de mudanças culturais através dos trabalhos realizados com os ofensores e as reflexões sobre a masculinidade, além de demonstrar que a vítima é e deve ser a maior interessada na resposta dada ao delito, não podendo ser destituída em favor do interesse do Estado (detentor absoluto do poder de punir). Outro fator importante a ser considerado é que a violência doméstica atinge não só a mulher, mas também toda a família e, conseqüentemente, a sociedade. Se considerarmos que vivemos em teia e que todas as coisas se vinculam, não dar uma resposta eficaz ao problema é o mesmo que o aceitar como “predestinação” e/ou um fato natural que se repetirá e perpetuará por gerações.

A Lei Maria da Penha é uma conquista fundamental do movimento feminista no Brasil, refletindo uma resposta robusta e institucional à violência doméstica. Ela representa um passo significativo em direção à justiça e à proteção das mulheres, embora desafios persistam e mais esforços sejam necessários para garantir a completa eficácia e a verdadeira igualdade.

Para que a fundamentação da aplicação dos processos restaurativos seja analisada diante dos processos que envolvem violência doméstica, necessário se faz a justificação do modelo alternativo de justiça.

Inicialmente, menciona-se o enfoque no reparo e reconciliação, buscando reparar os danos causados pelo crime, enfatizando a necessidade de atender às necessidades das vítimas e promover a reconciliação entre as partes envolvidas. Esse modelo visa restaurar as relações rompidas e reverter o impacto negativo do crime na comunidade e nas vítimas.

Em segundo, a participação ativa das partes. Ao contrário do sistema de justiça tradicional, que é centrado no processo judicial e na figura do juiz como autoridade principal, a justiça restaurativa envolve as partes diretamente afetadas – vítimas, infratores e a comunidade – no processo de resolução do conflito. As partes participam ativamente das discussões e acordos sobre como reparar o dano.

Finalmente, consigna-se a Responsabilização e Reintegração. A justiça restaurativa não apenas se preocupa com a responsabilização do infrator, mas também com sua reintegração na sociedade. O objetivo é que o infrator compreenda o impacto de suas ações e participe ativamente da reparação dos danos, promovendo mudanças positivas em seu comportamento.

Diante do fundamentado, a justiça restaurativa tem sido considerada capaz de empoderar as partes que sofreram algum tipo de evento traumático, tendo em vista que oportuniza o diálogo e a introdução da voz ativa à vítima, permitindo a construção de uma solução que atenda as expectativas dela.

A Justiça Restaurativa, também, permite a participação da comunidade, devolve o protagonismo da vítima, afasta os binarismos (bem/mal, certo/errado, vítima/agressor, justo/injusto), uma vez que considera a complexidade das relações e a realidade dos conflitos interpessoais, que é constituído de multiplicidades de valores e moralidades, formas de existências e organização da vida, bem como reconhece a dinâmica das relações desiguais de poder.

A partir das discussões inseridas no contexto jurídico acerca da aplicação dos processos restaurativos, o CNJ iniciou a elaboração de normas e resoluções para que a aplicação se tornasse efetiva.

No ano de 2016, através da Resolução n. 225/2016, instituiu facilitadores à implementação de práticas restaurativas ao ajustar a estrutura judiciária para incluir varas e juizados especializados em Justiça Restaurativa.

Desta forma, a mencionada norma busca otimizar a estrutura e a gestão do Judiciário e em conjunto com a Justiça Restaurativa, oferece uma abordagem alternativa focada na reparação de danos e na reconciliação. Ambas têm o potencial de contribuir para um sistema de justiça mais eficiente e humanizado quando aplicadas de forma integrada.

No ano de 2019, o CNJ através da Resolução 288/2019 estabeleceu normas para a implementação e o desenvolvimento de práticas de Justiça Restaurativa no sistema de justiça brasileiro. O objetivo principal é criar um ambiente que facilite a aplicação de práticas restaurativas, promovendo a transformação dos processos judiciais e administrativos para um modelo mais colaborativo e centrado na reparação dos danos e na reconciliação.

A Resolução 288/2019 fornece a base estrutural e normativa necessária para a implementação da Justiça Restaurativa. Estabelece como e onde as práticas restaurativas devem ser aplicadas, criando um ambiente institucional que favorece a sua integração.

Além disso, incentiva a capacitação e formação de profissionais qualificados, enfatizando a necessidade de capacitação para profissionais do sistema de justiça, garantindo que magistrados e servidores estejam preparados para aplicar práticas restaurativas de maneira eficaz e adequada.

Outrossim, encoraja a criação de unidades e programas específicos voltados para a Justiça Restaurativa, o que pode incluir a formação de equipes especializadas e o desenvolvimento de protocolos específicos, além de estabelecer mecanismos para o monitoramento e a avaliação das práticas restaurativas, permitindo ajustes e melhorias contínuas baseadas em evidências e feedback das partes envolvidas.

Finalmente, a resolução apoia a inclusão da comunidade no processo restaurativo, incentivando uma abordagem mais colaborativa e participativa, que é um dos pilares da Justiça Restaurativa.

Em conclusão ao mencionado, a Resolução 288/2019 do CNJ é um marco importante para a promoção e institucionalização da Justiça Restau-

rativa no Brasil. Ela estabelece as diretrizes e estrutura necessárias para a implementação bem-sucedida das práticas restaurativas, alinhando-se aos princípios da Justiça Restaurativa de reparar danos, promover o diálogo e envolver todas as partes no processo de resolução de conflitos. Em suma, a resolução cria um caminho claro para a integração da Justiça Restaurativa no sistema judicial, promovendo uma abordagem mais humana e eficaz para a justiça.

Em conformidade à prática restaurativa, Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos no artigo “Justiça Restaurativa: uma justiça para o século XXI” (2022), discorre acerca do PL 3.890/2020, denominado como Estatuto da Vítima, aprovado na Câmara dos Deputados:

Quando uma vítima sofre ou testemunha uma violação de direitos, vivencia emoções muito intensas relacionadas ao trauma: sofrimento, medo, angústia, insegurança, pânico, as quais deflagram uma série de sintomas biológicos e psicossociais, passíveis de identificação. Em atenção a esse processo doloroso e muitas vezes solitário por que passam a maioria das vítimas, visando aportar seguridade, confidencialidade e proteção, elaborou-se o Projeto de Lei denominado: Estatuto das Vítimas (PL nº 3.890/2020), de autoria da promotora de Justiça de São Paulo, Celeste Leite dos Santos, que dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências. Em deliberação (29/03/2022) na Câmara dos Deputados Brasileira, o Estatuto traça um extenso panorama sobre os direitos das vítimas que sofreram danos físicos, emocionais ou econômicos, por crimes, desastres naturais ou epidemias. Com colaboração de amplos setores da sociedade, o Estatuto se ancora no compromisso com as necessidades, direitos, apoios e proteções devidas à vítima, assumindo o foco e a primazia desta em todas as articulações políticas e institucionais arregimentadas com consideração especial às mais vulneráveis. O Estatuto assegura os direitos das vítimas como: a comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde do julgamento do processo criminal, incluindo o direito de participar de práticas restaurativas, quando for de seu interesse. O projeto amplia as hipóteses de escuta especializada e confere especial proteção às vítimas especialmente vulneráveis — crianças e adolescentes — disciplinando

que os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal devem prover instalações adaptadas para suas necessidades específicas. Requerido Regime de Urgência nº 503/2022 nos termos do art. 155, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e aprovada a proposta pelo grupo de trabalho, aguarda a sociedade brasileira com efusivo entusiasmo pela sua inegável aprovação na Câmara e no Senado.

A iniciativa da justiça restaurativa deu-se perante o judiciário brasileiro aplicada efetivamente com o programa “E Agora, José?”, projeto que tem como objetivo oferecer uma abordagem diferenciada para lidar com ofensores de violência doméstica. O nome do programa é uma referência à famosa obra de José Saramago, “Ensaio sobre a cegueira”, sugerindo a necessidade de refletir e transformar comportamentos muitas vezes ignorados ou minimizados. Mencionando os principais objetivos e princípios aplicados:

De início, a Reabilitação e Reflexão, visando promover a reflexão dos ofensores sobre seus comportamentos e suas consequências. A ideia é ajudá-los a entender a gravidade da violência doméstica e a necessidade de mudança. O objetivo é que eles reconheçam o impacto de suas ações e se responsabilizem por elas.

Em segundo, o objetivo de empoderar as vítimas. Embora o foco principal seja nos ofensores, o programa também busca oferecer suporte às vítimas, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que elas recebam o apoio necessário durante o processo.

Em terceiro, o propósito de reduzir a reincidência, promovendo a conscientização e a mudança de comportamento, o programa visa reduzir a reincidência de violência doméstica, oferecendo aos ofensores ferramentas e estratégias para alterar seu comportamento de forma duradoura.

Por fim, a finalidade de integração com o sistema de justiça, podendo ser oferecido como uma alternativa ou complemento às sanções tradicionais, como penas de prisão ou medidas restritivas.

A estrutura e metodologia aplicada aos círculos restaurativos deram-se de maneira minuciosa.

Inicialmente, o programa restaurativo envolve sessões em grupo ou individuais onde os ofensores são incentivados a refletir sobre seus comportamentos e suas consequências. Essas sessões são conduzidas por facilitadores treinados em justiça restaurativa e em dinâmica de grupos.

Além disso, preza-se pela educação e conscientização dos participantes. O conteúdo das sessões inclui a educação sobre questões de gênero, dinâmica de violência doméstica, e os direitos das vítimas. Os ofensores aprendem sobre os efeitos da violência e as formas saudáveis de relacionamento.

Em muitos casos, os ofensores participam de grupos de discussão onde compartilham experiências e reflexões. Isso pode ajudar a criar um senso de comunidade e suporte, além de proporcionar uma perspectiva mais ampla sobre os comportamentos e suas consequências.

Nos processos restaurativos do Programa “E agora, José?”, os ofensores são encorajados a desenvolver um plano de ação pessoal para modificar seus comportamentos e evitar a reincidência. Esse plano pode incluir compromissos com terapia, educação e outras medidas de reabilitação.

O programa “E Agora, José?” representa uma abordagem inovadora e centrada na justiça restaurativa para lidar com ofensores de violência doméstica. Ao focar na reflexão, na reabilitação e na conscientização, o programa busca promover mudanças de comportamento e reduzir a reincidência. A integração com o sistema de justiça e o suporte às vítimas são elementos essenciais que contribuem para o sucesso do programa. No entanto, é importante enfrentar os desafios associados, garantindo que o programa seja implementado de forma eficaz e segura.

Segundo Bombini (2017, p. 107):

O processo de aprendizado masculino acontece, principalmente, em grupo de homens, por meio de repetição do modelo de masculinidade 107 Mandrágora, por aquilo que se observa dos outros homens, bem como por aquilo que se é estimulado, ensinado, tanto por homens, quanto pelas mulheres, uma vez que o papel da educação ainda recai mais sobre as mulheres, como marca histórica dos papéis e das desigualdades sociais. Nessa perspectiva, o processo educativo em grupo é encarado como fundamental para a desconstrução do machismo e da violência como resposta aos conflitos, tanto para os homens responsabilizados pela Lei Maria da Penha, quanto para os coordenadores e facilitadores do grupo, haja vista que a nossa cultura é machista e violenta e, portanto, a nossa educação está permeada pelo machismo e pela violência. Dessa forma, todas as pessoas reproduzem o machismo e a violência, mesmo que na sua expressão verbal, comportamental e/ou simbólica, direta ou indiretamente, pois está no nosso inconsciente, impregnado pelas marcas de uma manipulação e alienação sistemati-

zada da vida, através de suas instituições, padrões e rituais. Contudo, há as pessoas que se esforçam para romper com esse modelo ideológico dominante, imposto pela sutil suposição opressora de normalidade e normatividade. O Programa pretende contribuir para a superação dessa opressão seja dos homens sobre as mulheres, seja dos homens sobre outros homens, seja dos adultos sobre as crianças e adolescentes, seja das pessoas brancas sobre as negras e indígenas, seja de qualquer ser humano sobre qualquer ser senciente, a fim de que alcancemos um mundo em que o direito à vida e a uma vida com dignidade seja possível para todas as pessoas. Uma vida sem violência é fundamental para que esse ideal seja alcançado.

Em olhar prático, a atuação sistêmica, multidisciplinar e interinstitucional, bem como a atuação do judiciário em associação à psicólogas, assistentes sociais e profissionais da saúde tornam-se necessárias para a garantia de que a aplicação dos processos restaurativos seja resolutiva e não prejudicial aos participantes, principalmente às vítimas.

No 1º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Alegre, há aplicação pioneira da técnica dos “círculos restaurativos” em contexto de VDFCM, como método de solução para conflitos de família que potencializem a violência, como solução de questões de guarda, visita, ou incentivo do círculo familiar do agressor para seu tratamento de desintoxicação. Esta metodologia é a que mais se aproxima da raiz da experiência dita restaurativa, na visão de Zehr (2008). De acordo com Ana Paula Machado na obra **Justiça Restaurativa: Redes de Proteção e Intervenções Psicossociais (2017)**, a abordagem em análise articulava tais práticas restaurativas com a intervenção de redes de proteção, envolvendo intervenções psicossociais para agressor e vítima, não excluía o processo criminal e exigia prévia capacitação em relações de gênero. Em alguns casos há sessões psicoterápicas separadas entre homem e mulher, e apenas ao final, se avaliada a viabilidade, haveria algum encontro presencial entre ambos para solução de aspectos específicos decorrentes da violência. Ali, as práticas restaurativas seriam aplicadas apenas a um pequeno número de casos que fossem avaliados como aptos a essa modalidade de intervenção (menos de 1%), não indiscriminadamente. Por essa proposta, a justiça restaurativa seria mais uma opção de solução e não a principal solução à VDFCM. Todavia, segundo Thiago Pierobom Ávila na obra “Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres” (2020, p. 213), a proposta não esclarece quais seriam os critérios de aferição da admissibilidade do encaminhamento do caso ao projeto, o que diminui sua capacidade de ser

replicada sem os riscos de revitimização. Quinze casos obtiveram acordo e não foram registradas novas ocorrências; dezesseis casos não prosseguiram com o procedimento restaurativo; em dezoito casos os envolvidos não concordaram com a participação ou não compareceram e em quatro casos não foi possível o contato com os envolvidos.

Após o acompanhamento e cautela com a aplicação do processo restaurativo, bem como com as funções multidisciplinares realizadas, a comunicação de reincidência dos ofensores ao Poder Judiciário caiu para zero nos casos em que houve acordo após a participação dos círculos de paz.

O resultado de todo citado é a possibilidade de efetividade no que dispõe os artigos 30 e 35 da Lei Maria da Penha, em que determinam a busca pela orientação, encaminhamento e prevenção dos crimes. Conforme menciona-se:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Dispondo no mesmo sentido:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

IV - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

O resultado de todo o citado é a possibilidade de verificar que a Justiça Restaurativa e a busca pela não reincidência dos agressores são as duas faces da mesma moeda, afinal, quanto maior a importância, mais incentivos haverá visando a reparação dos danos causados pelo crime e, portanto, se tornará maior a voz ativa da vítima, bem como a não revitimização.

Torna-se, portanto, necessária a busca acerca de novos métodos de adequação aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, tendo

em vista que somente o sistema punitivista não trata o cerne do problema: a possível revitimização e a reincidência do agressor.

Diante de todo o exposto, resta evidente que modelo punitivista vigorando atualmente na legislação Brasileira não prevê a sensibilização e nem a escuta ativa da vítima para que seus desejos e anseios sejam respeitados, além da falta de propositura de soluções que alcancem as perspectivas e necessidades da vítima.

Conforme citado, é indispensável a regulação por parte dos órgãos Estaduais, endereçando problemas apontados para que a finalidade da proteção dos dados pessoais seja alcançada, não anuindo vulnerabilidade aos titulares de dados e das limitações naturais que incidem sobre a disposição dos direitos, inclusive pela visão racional econômica.

Segundo Damásio de Jesus na obra “Justiça Restaurativa no Brasil” (2005, p.4), é fundamental repisar que as práticas restaurativas pressupõem um acordo livre e plenamente consciente entre as partes envolvidas. Sem esse consenso, não haverá alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional.

Sucedese que, hodiernamente, a discussão efetiva após a violência sofrida pela mulher encontra parâmetro deve se empenhar em incentivar que a mulher seja ouvida dentro do processo penal, bem como possa se posicionar e demonstrar seus anseios para que a sentença busque não lhe tornar novamente vítima.

Desta feita, além da busca incessante pela não revitimização, o processo restaurativo prevê meios de conscientização do agressor por meio de debates ou mesas redondas com o intuito de que a responsabilidade pelos atos danosos seja alcançada.

Portanto, torna-se evidente sob o prisma da utilização da Justiça Restaurativa, o empoderamento constitucional das mulheres por parte da justiça na questão da democratização do acesso à justiça, visando a garantia da responsabilidade do agressor e da autodeterminação, que conjecturam a própria existência da reintegração do réu à sociedade.

Segundo Marcelo Nalesso Salmaso na obra “Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225” (CNJ, 2016), ofensor, vítima, famílias, comunidade e Rede de Garantia de Direitos, em simbiose e em sintonia para com o Estado Democrático de Direito, encontram-se para, a partir do diálogo, da compreensão e da reflexão, buscarem novas atitudes diante do erro

cometido, a partir do reconhecimento, por parte do ofensor, quanto ao mal praticado, responsabilizando se ele pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e, por outro lado, atendendo se, também, às necessidades psíquicas, sociais e culturais tanto da vítima quanto do ofensor.

Em suma, a aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes cometidos sob a Lei Maria da Penha representa uma oportunidade valiosa para enriquecer o sistema de justiça com práticas que promovem a reflexão, a responsabilização e a reparação. Embora a implementação dessa abordagem envolva desafios, seu potencial para criar um sistema de justiça mais holístico e eficaz é significativo. Ao combinar a Justiça Restaurativa com as medidas protetivas e legais existentes, é possível avançar na construção de uma resposta mais justa e humana à violência doméstica, promovendo a segurança e o bem-estar das vítimas e incentivando a verdadeira transformação dos ofensores.

#### **4. Considerações finais**

A violência doméstica é um problema profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais, e a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas desses crimes no Brasil. A implementação da Justiça Restaurativa no contexto da Lei Maria da Penha abre novas perspectivas para a resolução de conflitos e a promoção de justiça, oferecendo um enfoque complementar às estratégias tradicionais de enfrentamento da violência doméstica. Este artigo explorou a eficácia e os desafios da integração da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e avalia seu potencial para promover uma abordagem mais holística e transformadora.

A Justiça Restaurativa busca mais do que a punição; ela visa a transformação dos comportamentos e a promoção da responsabilização pessoal. Em casos de violência doméstica, essa abordagem permite que os ofensores confrontem o impacto de suas ações sobre as vítimas e a comunidade. Ao refletir sobre suas atitudes e comportamentos, os ofensores têm a oportunidade de desenvolver uma compreensão mais profunda da gravidade de suas ações e das dinâmicas de controle e poder que sustentam a violência doméstica. Esse processo pode fomentar mudanças comportamentais significativas e duradouras, contribuindo para a prevenção da reincidência.

Um dos aspectos mais inovadores da Justiça Restaurativa é seu enfoque na participação ativa das vítimas. Em vez de se limitar ao papel de testemunhas ou vítimas passivas, elas são encorajadas a expressar seu sofrimento e a participar ativamente na busca de soluções que atendam suas necessi-

dades. Essa abordagem pode incluir acordos sobre reparação, medidas de proteção e suporte contínuo. O empoderamento das vítimas não só fortalece sua voz no processo judicial, mas também pode facilitar uma recuperação mais completa e um senso maior de justiça.

A Justiça Restaurativa pode desempenhar um papel crucial na redução da reincidência de crimes de violência doméstica. Ao promover a conscientização e a responsabilidade, oferece aos ofensores ferramentas e estratégias para alterar seus comportamentos e reintegrar-se à sociedade de maneira construtiva. A participação em programas restaurativos pode auxiliar na construção de um caminho de reintegração social baseado na responsabilidade e na mudança genuína, reduzindo o risco de comportamentos violentos futuros.

Para que a Justiça Restaurativa seja eficaz em casos de violência doméstica, sua implementação deve ser cuidadosamente integrada ao sistema de justiça tradicional. É fundamental garantir que as práticas restaurativas não comprometam a segurança das vítimas e que as responsabilidades legais dos ofensores sejam devidamente cumpridas. Além disso, a formação adequada de facilitadores e a criação de protocolos rigorosos de monitoramento e avaliação são essenciais para a eficácia e a justiça do processo restaurativo.

A integração da Justiça Restaurativa oferece benefícios substanciais, proporcionando uma abordagem mais centrada na pessoa e na resolução de conflitos. No entanto, sua aplicação deve enfrentar desafios significativos, como a resistência dos ofensores e a necessidade de garantir a proteção das vítimas. A efetividade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica depende da criação de um ambiente seguro e da disposição dos envolvidos em adotar uma abordagem restaurativa que complemente as medidas tradicionais de justiça, prezando sempre pela aplicação voluntária dos procedimentos.

A justiça restaurativa, quando aplicada com cuidado e sensibilidade nos casos de violência doméstica, pode ser uma ferramenta poderosa para a transformação social. Ela promove não apenas a cura das feridas individuais, mas também a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. Essa abordagem, ao invés de apenas punir, busca restaurar relações e promover a empatia, o que pode ser essencial na luta contra a violência de gênero. Assim, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa viável e enriquecedora no contexto da Lei Maria da Penha, contribuindo para a construção de um futuro em que a violência não tenha espaço.

## Referência bibliográficas

ÁVILA, Thiago Pierobom. **Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres**. Porto Alegre: Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir. /UFRGS, v. XV, 2020, p. 213. Disponível em: <https://www.ufrgs.br>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Resolução n. 288 de 25 de junho de 2019**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** New York: Oxford University, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: **Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 143.

BOMBINI, Reginaldo. **Programa “E agora José?”: Grupo Socioeducativo para homens responsabilizados pela Lei Maria da Penha**. Mandrágora, v. 23, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.fundacaocasa.sp.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**. 3. ed. Ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 903.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 52.

JESUS, Damásio de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2005. p. 4.

JOÃO, Camila Ungar. **A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil**. Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça. Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 7, p. 187-210, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2024.

Machado, Ana Paula. **Justiça Restaurativa: Redes de Proteção e Intervenções Psicossociais**, São Paulo: Editora Forense, 2017.

MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs.). **Justiça Restaurativa e violência doméstica: uma relação possível**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

MARTINS, Larissa de Oliveira. **A atuação do Estado brasileiro frente às recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso nº 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Relatório nº 54/01)**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26798>. Acesso em: 19 ago. 2024.

PORTAL CNJ. **Maria da Penha: os 18 anos de aperfeiçoamento da lei criada para proteger as brasileiras**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto Penal e os Direitos das Vítimas de Crimes**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 134.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Justiça Restaurativa: uma justiça para o século XXI**. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa, Ano I, Vol. I, jan. 2023*. Disponível em: <https://www.provitima.org>. Acesso em: 17 set. 2024.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa para os direitos das mulheres**. In: *CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.)*. Justice Alternatives. Reino Unido: Routledge, 2019.

SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005**. Disponível em: <https://www.c9553f69f66410e5b93c10b04df90a7f.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SOUZA, Mércia Cardoso. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. 2010**. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ZEHR, Howard. **“Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o Nosso Tempo”**. São Paulo: Associação Palas Athenas do Brasil, 2008.